



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

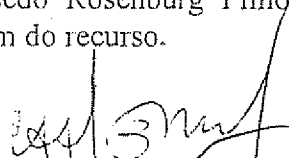
Processo nº 13819 000868/99-22
Recurso nº 102-143330 Extraordinário
Acórdão nº 9900-00.150 – Pleno
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPF - PDV - RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL
Recorrente A FAZENDA NACIONAL
Recorrida WALDEMAR CASAGRANDE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA COM A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos regimentais (art. 43 § 1º do RICSRF aprovado pela Portaria MF 147/2007) impede o conhecimento do Recurso Extraordinário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso extraordinário. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Leonardo Andrade Couto, Elias Sampaio Freire, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente Convocado) que conhecem do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA – Relator

Editado em 07/02/2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Jose Praga de Souza, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Adriana Gomes Rego, Karen Jureidini Dias, Leonardo Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Albertina Silva Santos de Lima, Valmir Sandri, Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Alage, Elias Sampaio Freire, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Júlio César Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Francisco Assis de Oliveira Junior, Manoel Coelho Arruda Junior, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martinez López, Judith do Amaral Marcondes Armando, Leonardo Siade Manzan, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Nanci Gama, José Adão Vitorino De Moraes, Rodrigo Cardozo Miranda, Suzy Gomes Hoffmann, Carlos Alberto Freitas Barreto

Relatório

Trata-se de processo que tem por objeto pedido de restituição de valor de Imposto de Renda Retido na Fonte, correspondente ao exercício de 1994, sobre verbas trabalhistas pagas em face de implantação de Programa de Demissão Voluntária - PDV

O pedido de restituição foi protocolizado em 29 de abril de 1999, sendo a decisão recorrida, por unanimidade de votos, afastou a decadência e determinou o retorno dos autos à origem para exame do mérito.

O acórdão recorrido pode ser sintetizado por meio da seguinte ementa:

DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV - DECADÊNCIA AFASTADA

O início da contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, começa a fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. No momento em que a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, que foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 06/01/1999, são tempestivos os pedidos protocolizados até 06/01/2004

A Fazenda Nacional foi intimada em 16/01/09 (fl. 156) e na mesma data ingressou com o recurso extraordinário de fls. 159 e seguintes sustentando que o acórdão recorrido deu interpretação divergente de decisão proferida pela Segunda Turma da CSRF que ao examinar o recurso nº 201-121066, apontado como paradigma, proferiu decisão que pode se sintetizada por meio da seguinte ementa:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — REPETIÇÃO DE

INDÉBITO - O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal contado a partir daquela data " (CSRF, Segunda Turma, Recurso nº 201-121066, Rel

*Cons Henrique Pinheiro Torres, Ac 02-02 088, Sessão de
17 10 2005)*

O recurso extraordinário foi admitido por meio do despacho de fls. 178 e seguintes. A parte recorrida apresentou as contrarrazões de fls. 182 e seguintes, alegando, em síntese que o recurso não pode ser conhecido pois o acórdão paradigma, embora tratando de questão relacionada à decadência, diz respeito a outra matéria de fato. No mérito, pede que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 13 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época dos fatos, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Em relação à admissibilidade, conforme já decidimos na sessão de hoje, nos recursos relatados pelo Conselheiro Antônio Praga, dentre os quais cito a título de exemplo o processo nº 13629 000602/98-63, com recurso de nº 328.988 e acórdão do Pleno de nº 9000-01.115, a divergência deve se dar em relação a mesma matéria fática, o que não é o caso dos autos, pois quando se analisa o relatório e o voto do acórdão paradigma se constata que ele não diz respeito à pedido de restituição de verbas pagas a título de imposto de renda em razão de valores recebidos por adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Em síntese, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos regimentais (art. 43 § 1º do RICSRF aprovado pela Portaria MF 147/2007) impede o conhecimento do Recurso Extraordinário.

ISSO POSTO, não conheço do recurso


Moisés Giacomelli Nunes da Silva